

46/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



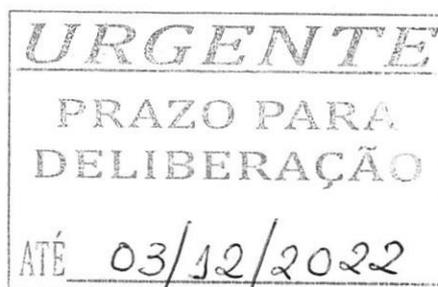
Protocolo Geral nº 21118/2022  
Data: 03/11/2022 Horário: 11:14  
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2022.

Of. N° 2.276/2.022-C.M.

46

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei nº 138/2022** que: “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A FIRMAR CONVÊNIO VISANDO A REGULAR E EFETIVA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 150/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de lei se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Executivo a agir de certo modo.

A prática de leis autorizativas, inclusive, é de há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Alcaide, como destaca Sérgio Resende de Barros:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”<sup>1</sup>

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo em análise versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do legislativo.

Tal situação ocorre no presente Projeto de lei, visto que a celebração de convênios é função executiva ordinária, não dependendo de autorização legislativa. Inclusive, o Art. 8º, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal que incluía na competência da Câmara Municipal autorizar a celebração de convênios, foi julgado inconstitucional exatamente por violar a separação de poderes, prevista no Art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Bandeirante.

Isto porque, ao autorizar o Alcaide municipal a celebrar convênio, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o SUPREMO na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello, leia-se:

“A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples

---

<sup>1</sup> BARROS, Sérgio Resende de. Leis Autorizativas. *Revista da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, ago/nov 200, p.262.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, *assim*, tratar de matéria **própria** do regime jurídico dos agentes estatais, **qualifica-se** como ato **destituído** de *qualquer* eficácia jurídica, **contaminando**, *por efeito de repercussão causal prospectiva*, a **própria validade constitucional** da norma que dele resulte.”<sup>2</sup>

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo. Não se discorda que possa haver a crítica acerca da amplitude de tais atribuições que ocasionam eventual esvaziamento do espaço de iniciativa legiferante do parlamento, entretanto, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável.

Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP<sup>3</sup>, veja-se:

“NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.”<sup>4</sup>

Por todo o exposto, em razão da legislação em questão autorizar a celebração de convênio, que compõe atribuição ordinária do

<sup>2</sup> ADI 4724/AP.

<sup>3</sup> O Órgão Especial do E.TJ/SP, inclusive, já externou o mesmo entendimento em inúmeros outros arestos, quais sejam: Adin 2138640-17.2021.8.26.0000; Adin 2304757-32.2020.8.26.0000; Adin 23021460-92.2020.8.26.0000; Adin 2261055-36.2020.8.26.0000;

<sup>4</sup> ADIN 2151161-91.2021.8.26.0000.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

chefe do executivo, há intromissão constitucionalmente desautorizada à esfera típica do Alcaide municipal, em ofensa patente aos Arts. 5º; 24, §2º.2; 47, incisos II e XIV, XIX, “a”, aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Bandeirante.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 150/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 150/2022**  
Projeto de Lei nº 138/2022  
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A FIRMAR CONVÊNIO VISANDO A REGULAR E EFETIVA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - Por esta lei, fica autorizado que o Município de Ribeirão Preto firme convênio necessário com objetivo de permitir e promover a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos de Notas situados no Município.

**Artigo 2º** - A atualização do cadastro imobiliário dar-se-á por ocasião da lavratura de escritura pública que tenha por objeto alteração ou mudança de propriedade de imóvel situado no Município de Ribeirão Preto.

**Artigo 3º** - O convênio que vier a ser firmado disporá sobre a forma e os prazos para fornecimento das informações necessárias relativamente à atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos e Notas situados no Município, bem como outras disposições que fizerem necessárias para atingimento do mister.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se o caso.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente